

Consórcio do Território do Recôncavo - CTR

Sexta-feira • 02 de agosto de 2024 • Ano X • Edição Nº 477

SUMÁRIO



QR CODE

CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
JULGAMENTO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024)	2
RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024)	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

<http://ctr.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO
CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
JULGAMENTO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024)



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de microcomputador tipo notebook para atender as demandas administrativas do consórcio do território do recôncavo, vide convênio nº 903842/2020.

EMENTA: Julgamento de Recurso. Pregão Eletrônico. Regularidade Fiscal. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. LC 123/2006 e Lei 14.133/21. Inabilitação por falta de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal Federal. Exigência de apresentação de toda a documentação fiscal e trabalhista. Inabilitação devida. Impossibilidade da juntada de novos documentos. Manutenção da Decisão. Recurso conhecido e não provido.

I - SINOPSE FÁTICA

// Vistos, etc...

A empresa **NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.574.699/001-82, interpôs recurso em face da decisão que a inabilitou por não ter apresentado a Certidão de Débitos Federais, descumprindo as exigências dos requisitos de habilitação do Edital.

A recorrente, em apertada síntese argumenta que:

- i) "...ocorre que a análise que levou à desclassificação da proposta da Recorrente não procede, considerando o curto prazo ofertado para a apresentação da documentação apresentada em duplicidade."
- ii) "O artigo 64, em seu parágrafo 3o, da lei 14.133/2021 estabelece claramente que erros ou falhas na documentação de habilitação



que não comprometam a substância das propostas podem ser sanados. Vejamos o texto da lei:

Art. 64[...] § 1o Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

iii) “Vale destacar que a empresa Netcell Magazine Comercial LTDA enquadrada como Microempresa (ME) cumpriu todas as exigências do edital e que, conforme o parágrafo 16.2 do referido edital, possui o direito a um prazo de 5 dias para sanar qualquer falha em suas documentações.

Contudo, o prazo concedido para a regularização foi insuficiente para a apresentação dos documentos requeridos e até a comunicação devida entre agente de contratação e licitante, o que prejudicou injustamente nossa participação no certame. Reforçamos que nossa empresa cumpre todos os requisitos necessários e que a documentação em questão já foi providenciada, estando pronta para apresentação imediata.”

Ao final requer, a reconsideração da decisão de desclassificação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório do necessário, passo ao exame do recurso.

II- DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal foi encaminhada, antes de findo o prazo legal, logo, é manifestamente tempestiva. No que tange aos pressupostos da legitimidade e do interesse de agir, podem ser discutidos de forma conjunta porque interligadas.



Com efeito, legitimidade é a posição relativa do autor em relação ao objeto da demanda; enquanto que o interesse de agir liga-se à existência de prejuízo ou sucumbência em relação à posição do autor.

Ora, a legitimidade é reconhecida pela legislação, no caso intenção de interposição de recurso, a qualquer licitante (art. 165, I, da Lei 14.133/21). De outra parte, sempre tem interesse de agir aquele que seja, de alguma forma, prejudicado ou afetado (direta ou indiretamente) por qualquer documento expedido pela Administração Pública.

Portanto, entendo plenamente satisfeitos os requisitos de admissibilidade pelo recorrente, bem como pelo recorrido.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Após as alegações trazidas, passa-se a análise do mérito levando em consideração a legislação de regência, bem como o instrumento convocatório.

No que tange a suposta ausência de habilitação da empresa **NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA**, imperioso se faz colacionar as prescrições do instrumento convocatório quanto a tais requisitos, vejamos:

13. Regularidade fiscal e trabalhista:

13.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

13.1.1 Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

13.1.2 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

13.1.3 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

13.1.4 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante,



pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

13.1.5 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

13.1.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

13.1.7 Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

13.1.8 Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

[...]

Como se sabe, a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação.

Tais exigências, se lastreiam no fato de que a administração pública, em suas contratações, deve agir de maneira cautelosa, zelando, ao máximo, pela proteção do patrimônio público.

Do cotejo do quanto citados alhures, evidencia-se que estamos diante das condições de regularidade fiscal, a qual consiste em uma das espécies/modalidades dos requisitos de habilitação, e tem como finalidade aferir se o licitante está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e quite com as suas obrigações fiscais.

No caso sob exame, o requerente entende que a sua inabilitação é indevida, invocando o quanto disposto no art. 64, §1º da Lei 14.133/21, assim como o item 16.2 do instrumento convocatório, os quais merecem aqui reprodução, vejamos:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

16.2 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e, uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, resta categoricamente evidenciada **a impossibilidade da substituição ou apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, nos casos ali definidos, o que não se amolda a hipótese ventilada pelo recorrente, qual seja, a ausência de juntada de documentos relacionados a regularidade fiscal.

Quanto ao item 16.2 do Edital, verifica-se que o mesmo está em perfeita sintonia ao quanto previsto na LC 123/2006, no seu art. 43, confira-se:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o



prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesse contexto, observa-se que na hipótese do licitante ser enquadrado como ME, EPP ou equiparado, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverá apresentar TODA a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição, hipótese em que lhe será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularizar a documentação.

Entretanto, no presente caso, não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, **razão não lhe assiste, uma vez que este deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal Federal, dentre os seus documentos de habilitação, situação que diverge daquela prevista na LC 123/2006.**

Dessa forma, não lhe é aplicável o quanto dispõe o art. 41, §1º da LC 123/2006, além de não lhe ser possível a apresentação de novos documentos, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º da Lei 14.133/21, sendo a sua inabilitação, medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos trazidos, decido:

PELO CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela empresa **NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA**, e **no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO**, pelas razões acima explicitadas.

Castro Alves (BA), 02 de agosto de 2024.

6/7



Milton Fernando Ribeiro Neto
Pregoeiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Por seus termos e fundamentos, **ratifico** a decisão do Pregoeiro, para fins de:

- 1- Conhecer do recurso **apresentado pela empresa NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA**, e o no mérito pelo **NÃO ACOLHIMENTO**.

//

Castro Alves (BA), 02 de agosto de 2024.

JAILSON DE SOUZA PEIXOTO
Secretário Executivo do CTR

RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024)



NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR- CRUZ DAS ALMAS-BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/20
Processo Administrativo nº 005/2024

Netcell Magazine Comercial LTDA, CNPJ: 12.574.699/001-82, situada na praça dos três poderes, nº15, centro, Ubaíra-BA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o lote 1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO – CTR** de aquisição de **Notebooks** demandados no

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.

CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME

TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195

EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com

UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:00424352
508

Assinado de forma
digital por UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:00424352508
Dados: 2024.07.29
17:26:56 -03'00'





NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

lote 1 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”,

2. Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, nos seguintes moldes:

“A empresa não apresentou a Certidão de Débitos Federais, descumprindo as exigências dos requisitos de habilitação do edital.”

3. Ilustre pregoeiro, ocorre que a análise que levou à desclassificação da proposta da Recorrente não procede, considerando o curto prazo ofertado para a apresentação da documentação apresentada em duplicidade.

Quero enfatizar que essa duplicidade não foi intencional e não reflete a conduta habitual da Netcell Magazine Comercial LTDA. Temos grande respeito e estima pelo seu órgão e sempre buscamos manter os mais altos padrões de eficiência e precisão em todos os nossos processos.

É importante ressaltar que nossa empresa cumpriu rigorosamente todas as etapas e requisitos estabelecidos no edital, incluindo a apresentação de documentação técnica e de habilitação, a elaboração da proposta comercial conforme os parâmetros especificados, e o atendimento a todos os critérios de qualificação exigidos.

Para comprovar o equívoco e demonstrar nossa boa-fé, anexamos ao processo a certidão emitida retroativamente, que comprova que a Netcell Magazine tinha posse de todos os documentos habilitatórios no período exigido.

UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:00424352508

Assinado de forma digital por
UEDSON CERQUEIRA DE
BRITO:00424352508
Dados: 2024.07.29 17:27:11
-03'00'

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.

CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME

TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195

EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com





NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA
CNPJ: 12.574.699/0001-82

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:03:34 do dia 16/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/11/2024.

Código de controle da certidão: **8EF2.4462.A3ED.00B6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

No entanto, foi identificado um erro em um dos documentos apresentados, que não foi prontamente corrigido devido ao curto prazo concedido.

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.

CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME

TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195

EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com

UEDSON
CERQUEIR
A DE
BRITO:004
24352508

Assinado de forma
digital por
UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:0042435250
Dados: 2024.07.29
17:27:25 -03'00'





NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

O artigo 64, em seu parágrafo 3º, da lei 14.133/2021 estabelece claramente que erros ou falhas na documentação de habilitação que não comprometam a substância das propostas podem ser sanados. Vejamos o texto da lei:

Art. 64[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Vale destacar que a empresa Netcell Magazine Comercial LTDA enquadrada como Microempresa (ME) cumpriu todas as exigências do edital e que, conforme o parágrafo 16.2 do referido edital, possui o direito a um prazo de 5 dias para sanar qualquer falha em suas documentações.

Contudo, o prazo concedido para a regularização foi insuficiente para a apresentação dos documentos requeridos e até a comunicação devida entre agente de contratação e licitante, o que prejudicou injustamente nossa participação no certame. Reforçamos que nossa empresa cumpre todos os requisitos necessários e que a documentação em questão já foi providenciada, estando pronta para apresentação imediata.

16.2

Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e, uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa (parágrafo do edital)

A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.

CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME

TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195

EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com

UEDSON
CERQUEIRA
DE
BRITO:0042
4352508

Assinado de forma
digital por
UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:00424352508
8
Data: 2024.07.29
17:27:39 -03'00'





NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VIII - formalismo moderado: interpretação das normas que favoreça a ampliação da disputa e da competitividade, evitando formalidades excessivas e desnecessárias.

Esse princípio de "formalismo moderado" significa que, embora as licitações devam seguir regras formais para garantir a legalidade e a transparência do processo, deve-se evitar um formalismo excessivo que possa prejudicar a competitividade ou a participação dos licitantes. A aplicação rigorosa de formalidades não pode se sobrepor ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, o artigo 64, § 3º, que já mencionamos anteriormente, reforça a possibilidade de corrigir erros ou falhas formais na documentação de habilitação, desde que não comprometam a substância da proposta:

III DO PEDIDO

A proposta da Netcell apresenta o menor preço global entre os concorrentes, conforme demonstrado na análise comparativa de preços realizada pela comissão de licitação. Isso representa uma economia significativa para o órgão, atendendo ao princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.

CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME

TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195

EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com

UEDSON
CERQUEIR
A DE
BRITO:004
24352508

Assinado de
forma digital por
UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:004243525
08
Dados:
2024.07.29
17:27:51 -03'00'





NETCELL MAGAZINE COMERCIAL LTDA

Venho, reforçar a defesa da Netcell Magazine destacando a experiência prévia da nossa empresa no fornecimento de produtos ao órgão, sempre cumprindo rigorosamente os prazos e garantindo a qualidade dos produtos ofertados. Dessa forma, a proposta da Netcell não apenas atende, mas excede as expectativas de economicidade e eficiência exigidas pelo órgão, assegurando o melhor uso dos recursos públicos. Solicitamos, portanto, a reconsideração da decisão de desclassificação, para que possamos continuar contribuindo de maneira positiva e econômica para o atendimento das necessidades do órgão.

Ubaíra-BA 29 de julho de 2024

Netcell Magazine Comercial LTDA
CNPJ: 12.574.699/0001-82
Uedson Cerqueira de Brito
CPF:004.243.525-08

**UEDSON
CERQUEIRA
DE
BRITO:004
24352508**

Assinado de
forma digital
por UEDSON
CERQUEIRA DE
BRITO:0042435
2508
Dados:
2024.07.29[®]
17:28:06 -03'00'

END: PÇA. DOS TRÊS PODERES,15, CENTRO.CEP:45.310-000 - UBAÍRA-BA.
CNPJ: 12.574.699/0001/-82 IE: 080.622.796 - ME
TELEFONE: (75) 3544-2628 - CELULAR: (75) 98802-3195
EMAIL: uedsoncerqueira@hotmail.com

